

Dora Maria Beja

De: Expediente Geral <geral@apambiente.pt>
Enviado: 4 de maio de 2026 16:43
Para: APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA APS - Administração dos Portos de Sines e do Algarve, SA
Assunto: AIA3903: Novas Acessibilidades Terrestres - Zona Leste do Porto de Sines (Fase 2 do Terminal Vasco da Gama). Análise das Alegações - Nº S014395-202603-DAIA.DAP #PROC: (640634) DAIA.DAPP.00004.2026#
Anexos: S014395-202603-DAIA_DAP.pdf

Exmo/a. Sr/a.

Remete-se em anexo o ofício S014395-202603-DAIA.DAP para os efeitos aí previstos.

Informa-se que a documentação remetida a coberto deste e-mail não será enviada em papel, de modo a reduzir os respetivos consumos.

Mais se informa que, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na sua redação atual, a correspondência transmitida por via eletrónica tem o mesmo valor da trocada em suporte de papel, devendo ser-lhe conferida, pela Administração e pelos particulares, idêntico tratamento.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretariado do Departamento de Avaliação Ambiental



Rua da Murgueira 9 – Zambujal - Alfragide

2610-124 Amadora

(+351) 214728200

apambiente.pt

APS - Administração dos Portos de Sines e do
Algarve, S.A.
Apartado 16 EC Sines
7520-953 – SINES

S/ referência	Data	N/ referência	Data
PL20251211012511	10/3/2026	S014395-202603-DAIA.DAP	
CA.CR2026.24		DAIA.DAPP.00004.2026	

Assunto: Processo de AIA n.º 3903
Novas Acessibilidades Terrestres - Zona Leste do Porto de Sines (Fase 2 do Terminal Vasco da Gama)
Análise da contestação apresentada relativamente à proposta de desconformidade do EIA

No âmbito do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) em epígrafe, e na sequência da apreciação técnica do respetivo Estudo de Impacte Ambiental (EIA), esta Agência propôs a pronúncia pela desconformidade do referido estudo, com base na apreciação efetuada pela Comissão de Avaliação (CA). Esta proposta foi comunicada a V/ Exa. através do n/ ofício ref.ª S009981-202602-DAIA.DAP, para efeitos de audiência prévia, nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Nessa sede foi recebida a v/ contestação, alegando que a abordagem adotada no EIA teve como base o documento remetido a esta Agência em junho último, designado "Abordagem Ambiental Integrada dos projetos – Terminal Vasco da Gama e Novas Acessibilidades Terrestres - Zona Leste do Porto de Sines", e no qual era preconizada uma nova avaliação das acessibilidade terrestres (componentes ferroviária e rodoviária) ao Terminal Vasco da Gama, a efetuar no âmbito de um novo procedimento de AIA. Alega V/ Exa. que, não tendo sido recebida qualquer pronúncia por parte desta Agência relativamente ao referido documento, entendeu essa Administração que o mesmo merecia a concordância quanto à abordagem metodológica e ao enquadramento propostos e que se encontram agora refletidos no EIA apresentado e objeto de proposta de desconformidade ao abrigo do artigo 14.º, n.º 11 do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

Este entendimento não merece acolhimento, porquanto não há qualquer enquadramento legal para a consulta efetuada a esta Agência que permita uma leitura de "deferimento tácito" como a que agora está a ser invocada. De salientar ainda que não houve por parte dessa Administração qualquer tentativa de contacto adicional ou de recordatória solicitando a pronúncia desta Agência sobre o documento então enviado.

De referir também que o documento era omissivo quanto à calendarização prevista para submissão do projeto em epígrafe a procedimento de AIA e à articulação dessa mesma calendarização com a submissão a procedimento de verificação da conformidade ambiental dos vários projetos de execução em que foi desdobrado o estudo prévio do Terminal Vasco da Gama objeto da Declaração de Impacte Ambiental (DIA) emitida a 28/12/2018 e válida até 28/12/2026.

(Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento)

Como tal, o documento não permitia antecipar que seria opção do proponente submeter a procedimento de AIA o projeto de execução das novas acessibilidade terrestres, assumindo como “dado adquirido” um terrapleno que, sendo parte integrando do estudo prévio do Terminal Vasco da Gama, não foi ainda objeto de verificação da conformidade ambiental do respetivo projeto de execução, desconhecendo-se se irá obter uma decisão conforme nessa sede e, se sim, quais as condições que a mesma irá impor e em que medida podem condicionar o projeto das novas acessibilidade.

Mais, o documento “Abordagem Ambiental Integrada dos projetos – Terminal Vasco da Gama e Novas Acessibilidades Terrestres - Zona Leste do Porto de Sines”, tal como o EIA agora apresentado, não indicou qualquer estimativa para a apresentação dos projetos de execução das Fases 3 e 4, não se encontrando assegurada a submissão para efeitos de verificação da sua conformidade ambiental dentro do prazo de validade da DIA emitida para o Terminal Vasco da Gama (28/12/2026, sem possibilidade de nova prorrogação). Caducando a DIA sem que tal se verifique, podem ficar em causa os objetivos e a utilidade das novas acessibilidades terrestres, agora submetidas a procedimento de AIA.

Assim, mesmo que esta Agência tivesse emitido qualquer pronúncia sobre o referido documento, ter-lhe-ia sido impossível antecipar as opções acima expostas, adotadas por essa Administração e que condicionam a conformidade do EIA do estudo prévio das novas acessibilidades.

Face ao exposto, verifica-se que a v/ contestação não altera os pressupostos que fundamentaram a conclusão pela desconformidade do EIA, proposta por esta Agência e objeto de audiência prévia.

Reitera-se assim o mencionado no Parecer da Comissão de Avaliação, considerando-se que o projeto de execução e o respetivo EIA deveriam ter incluído o projeto de execução do terrapleno previsto como Fase 1 do Terminal Vasco da Gama, porquanto as mesmas só se afiguram viáveis com o desenvolvimento desse mesmo terrapleno. A abordagem adotada não permite a plena avaliação dos impactes do projeto, não garantindo uma decisão fundamentada nos termos previstos no regime jurídico de AIA.

Nesse sentido, mantendo-se os motivos e fundamentos anteriormente expressos, declara-se a desconformidade do EIA, o que determina o indeferimento liminar do pedido de avaliação e a consequente extinção do procedimento de AIA, ao abrigo do n.º 11 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Sem prejuízo, esta Agência permanece disponível para prestar os esclarecimentos que se afigurem pertinentes.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo da APA,

Pimenta Machado

Assinado de forma digital por
Pimenta Machado
Dados: 2026.05.04 16:30:15 +01'00'

José Pimenta Machado

(No uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 8624/2025, de 18 de julho,
publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 142, de 25 de julho de 2025)

DMB